



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430647

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2199186-33.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são embargados UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, ALVARO BRACCI NETO e KARLA DANIELLE REIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DECLARAÇÃO Nº 2199186.33.2024.8.26.0000/50000
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER – PLANO DE SAÚDE
(1029241.83.2024.8.26.0576)

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO

EMBARGADOS: ALVARO BRACCI NETO (MENOR
REPRESENTADO) E OUTRO E UNIMED SÃO
JOSÉ DO RIO PRETO COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO

VOTO Nº 52166

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – PLANO
DE SAÚDE – DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO –
INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO –
EXEGESE DOS ARTIGOS 178, INCISO II E 279 DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL – PRETENSÃO A ANULAÇÃO DO RECURSO –
PEDIDO QUE FICOU PREJUDICADO PELO JULGAMENTO DO
MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL PELO JUÍZO DE ORIGEM –
EMBARGOS PREJUDICADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos face à
decisão de fls. 15/19 que, nos autos do agravo de instrumento, por
unanimidade de votos, negou provimento ao recurso do agravante.

Sustenta a parte embargante, em suma, que o v. acórdão
deve ser anulado, com fundamento no artigo 279 e §1º, do Código de
Processo Civil. Afirma que não foi dada vista previamente ao
Ministério Público, o que gera nulidade absoluta.

Requer, enfim, sejam acolhidos os presentes embargos a
fim de sanar a nulidade do acórdão.

É o relatório.

Conheço do recurso, posto que tempestivo.

Em que pese a intervenção do Ministério Público na lide era obrigatória, nos termos do artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil, as razões dos embargos de declaração ficaram prejudicadas pelo julgamento da ação principal, que analisou o mérito do processo de origem e julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pelo autor.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** os embargos declaratórios.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator